



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225449 - RJ (2025/0088741-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FERNANDO CESAR DAVANZO
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO- SP206438
RECORRENTE : JOAO BAPTISTA SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS- RJ032501
RECORRIDO : RAFAEL DE AGUIAR PEDRO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA FERNANDES- RJ119667
ALAN CARLOS GOMES DE SOUZA- RJ118808
INTERES. : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. ERRO ODONTOLÓGICO . INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO DA AVENÇA. RESTITUIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO EFETUADA PELO CREDOR. EXIGÊNCIA DO EQUIVALENTE À PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e dano estético, em virtude de alegado erro odontológico.

II. Questão em discussão

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a natureza da cirurgia (reparadora ou estética) e da obrigação (de meio ou de resultado) dos cirurgiões dentistas; (iii) a responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas e a obrigação solidária; (iii) o enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à espécie, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (Súmula 7/STJ).

6. Em se tratando de inadimplemento absoluto, surgem duas opções alternativas ao credor: a exigência do equivalente pecuniário ou a resolução da relação contratual (art. 475 do CC). No cumprimento pelo equivalente, o vínculo negocial é mantido, de modo que, para que o credor possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a sua contraprestação; na resolução, o vínculo contratual é extinto, ficando ambas as partes liberadas do cumprimento das suas obrigações.

7. No particular, constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo o credor (recorrido) optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente provido o primeiro e desprovido o segundo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial de FERNANDO CÉSAR DAVANZO e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, bem como negar provimento ao recurso especial de JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225449 - RJ (2025/0088741-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FERNANDO CESAR DAVANZO
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO- SP206438
RECORRENTE : JOAO BAPTISTA SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS- RJ032501
RECORRIDO : RAFAEL DE AGUIAR PEDRO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA FERNANDES- RJ119667
ALAN CARLOS GOMES DE SOUZA- RJ118808
INTERES. : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO ESTÉTICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. ERRO ODONTOLÓGICO . INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO DA AVENÇA. RESTITUIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO EFETUADA PELO CREDOR. EXIGÊNCIA DO EQUIVALENTE À PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e dano estético, em virtude de alegado erro odontológico.

II. Questão em discussão

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a natureza da cirurgia (reparadora ou estética) e da obrigação (de meio ou de resultado) dos cirurgiões dentistas; (iii) a responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas e a obrigação solidária; (iii) o enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à espécie, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (Súmula 7/STJ).

6. Em se tratando de inadimplemento absoluto, surgem duas opções alternativas ao credor: a exigência do equivalente pecuniário ou a resolução da relação contratual (art. 475 do CC). No cumprimento pelo equivalente, o vínculo negocial é mantido, de modo que, para que o credor possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a sua contraprestação; na resolução, o vínculo contratual é extinto, ficando ambas as partes liberadas do cumprimento das suas obrigações.

7. No particular, constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo o credor (recorrido) optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente provido o primeiro e desprovido o segundo.

RELATÓRIO

Examinam-se recursos especiais interpostos por FERNANDO CÉSAR DAVANZO e JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO, fundamentados, ambos, nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 27/6/2024 e 28/6/2024.

Conclusos ao gabinete em: 3/4/2025.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais e dano estético, ajuizada por RAFAEL DE AGUIAR PEDRO, em face de MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A. (HOSPITAL BARRA D’OR), JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO e FERNANDO CESAR DAVANZO, em virtude de alegado erro odontológico.

Sentença (e-STJ fls. 750-756): julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por RAFAEL DE AGUIAR PEDRO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 750) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, INTEGRADA PELA DOS ACLARATÓRIOS (INDEX 913). APELO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA, A FIM DE CONDENAR OS SEGUNDO E TERCEIRO DEMANDADOS: (I) A RESTITUIR O VALOR DE R\$13.000,00 (TREZE MIL REAIS), ATINENTE À CIRURGIA REALIZADA; (II) AO PAGAMENTO DE NOVA CIRURGIA REPARADORA, VISANDO À CORREÇÃO DA ASSIMETRIA FACIAL, OBJETO DA LIDE, A SER REALIZADA POR MÉDICO CIRURGIÃO ESPECIALISTA INDICADO PELO DEMANDANTE, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS A SER ARBITRADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; (III) AO PAGAMENTO DE VERBAS COMPENSATÓRIAS: POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), E POR DANOS ESTÉTICOS, ARBITRADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). No caso em exame, o Autor pretende o ressarcimento dos danos decorrentes de erro médico em cirurgia ortognática, realizada em 13 de março de 2010, tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos. Narrou que, após a realização do ato cirúrgico, ficara com o lado direito em desigualdade com o esquerdo. Sabe-se que, em regra, a relação entre médico e paciente é obrigação de meio, sendo imprescindível a caracterização da falha do profissional no resultado danoso. Todavia, destaca-se laudo pericial, no index 565, tendo o i. perito esclarecido que a cirurgia ortognática repercute na estética facial, sendo, portanto, procedimento estético funcional. Ademais, o terceiro Réu, no index 74 (fl. 78), afirmou que na segunda fase do tratamento seria “observada a melhoria estética facial e dental.” Ainda, na fl. 81, no documento de orientação ao paciente, no item

14, enfatizou que adviria recuperação da estética facial, proporcionando aprimoramento da beleza pessoal. Assim, no caso de cirurgia também estética, a obrigação assumida pelo médico, neste ponto, passa a ser de resultado, na medida em que o profissional se compromete a atingir o efeito prometido. Dessa forma, não cabe ao paciente a demonstração da conduta culposa do profissional pelo procedimento insatisfatório. Na hipótese em análise, caberia ao médico demonstrar a excludente de sua responsabilidade, apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. Salienta-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de identificar a assimetria facial no Demandante como resultado verificado no pós-operatório (fl. 572). No tocante ao segundo Demandado, o Expert nos esclarecimentos prestados no indexador 657, conclui pela participação deste como segundo auxiliar no procedimento cirúrgico (index 53). Contudo, no que concerne ao primeiro Requerido, o i. perito foi enfático no sentido de não intercorrência durante o procedimento cirúrgico estético eletivo realizado no hospital, quanto aos serviços prestados por este, bem como ao afirmar que os médicos Réus não pertenciam ao seu corpo clínico, impondo-se, neste ponto, a improcedência dos pedidos. Nesse cenário, conclui-se que houve falha na prestação do serviço médico por parte dos segundo e terceiro Suplicados, causando o resultado constatado nas fotografias de fl. 576 (index 565). Nesse contexto, constatada a falha na prestação de serviço, impõe-se o dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante. Isto posto, comprovado o dano material, faz jus o Requerente ao recebimento da quantia atinente ao procedimento cirúrgico realizado. Frisa-se, ainda, que restou demonstrado que o Suplicante necessitará de nova cirurgia para reparar a assimetria facial. Note-se que não se vislumbra que a condenação ao pagamento de novo procedimento reparador e o ressarcimento da cirurgia já realizada, acarretaria bis in idem, na medida em que se destina a reparar erro cometido na primeira cirurgia. Neste cenário, impõe-se a condenação dos segundo e terceiro Réus ao custeio de nova cirurgia a ser determinada por médico indicado pelo Suplicante, visando à reparação da assimetria facial. No que se refere aos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Requerente, devendo o critério de arbitramento ser condizente com a narrativa dos fatos, sopesados os desdobramentos e a repercussão deles decorrentes, porte financeiro do causador da mácula, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica, que se presta a compensar a lesão causada e, também, a desestimular novas condutas como as descritas em inicial. Cabe ressaltar que a compensação do dano estético, s.m.j., a nosso sentir, não se distingue da compensação por dano moral. Não obstante, em que pese o posicionamento pessoal deste Relator acerca do tema, adota-se o entendimento majoritário desta E. Corte no sentido de que o dano estético seria distinto do dano moral. Dessa forma, conforme as circunstâncias do caso em estudo, conclui-se que a verba compensatória por danos morais deve ser fixada em R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), e a dos danos estéticos arbitrada em R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. (e-STJ fls. 1152-1155)

Embargos de declaração: opostos por RAFAEL DE AGUIAR PEDRO, FERNANDO CESAR DAVANZO e JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO, foram rejeitados.

Recurso especial de FERNANDO (e-STJ fls. 1231-1243): aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, ambos do CPC, do art. 14, § 1º, II e § 4º, do CDC, do art. 884 do CC. A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a cirurgia ortognática tem caráter predominantemente funcional/reparador, configurando obrigação de meio; ainda que se considere obrigação de resultado, não há responsabilidade objetiva e é imprescindível a demonstração de culpa, o

que foi afastado pela perícia. Argumenta que a condenação ao reembolso da primeira cirurgia e ao custeio de nova intervenção por terceiro configura enriquecimento sem causa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, alegando risco de prejuízo com a exigência de custear, de imediato, nova cirurgia por médico indicado pelo recorrido, e, ao final, o seu provimento.

Recurso especial de JOÃO BATISTA (e-STJ fls. 1269-1277): aponta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, e do art. 927, parágrafo único, do CC. A par da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a prova pericial exclui o erro odontológico e atribui a execução da cirurgia a FERNANDO, tendo atuado como mero clínico, o que afasta sua responsabilidade civil. Sustenta que não praticou ato ilícito, não realizou a cirurgia nem recebeu valores para a sua realização, de modo que não se justifica a condenação solidária. Requer, alternativamente, sua exclusão da lide, por não ter participado da cirurgia nem recebido honorários.

Juízo prévio de admissibilidade: os recursos especiais foram inadmitidos pelo TJ/RJ, dando azo à interposição de agravos (AREsp 2.882.515/RJ), providos para determinar a reautuação nestes especiais.

É o relatório.

VOTO

Diante das razões apresentadas pelos recorrentes FERNANDO e JOÃO BAPTISTA, os recursos especiais serão analisados e decididos conjuntamente.

O propósito dos recursos especiais é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a natureza da cirurgia (reparadora ou estética) e da obrigação (de meio ou de resultado) dos cirurgiões dentistas; (iii) a responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas e a obrigação solidária; (iii) o enriquecimento sem causa.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à espécie, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Nesse sentido: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

2. No particular, verifica-se que o TJ/RJ decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da natureza da cirurgia – procedimento estético funcional – e da obrigação de FERNANDO e JOÃO BAPTISTA (recorrentes)– obrigação de

resultado – assim como da responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas, inclusive quanto à obrigação solidária decorrente da participação deste como segundo auxiliar daquele durante o procedimento cirúrgico (e-STJ fls. 1159-1162).

3. Assim, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. O TJ/RJ não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 14, § 1º, II e § 4º, do CDC, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre o argumento deduzido nas razões recursais acerca do referido dispositivo legal, a despeito da oposição de embargos de declaração.

5. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 211/STJ.

3. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

6. Para concluir que "houve falha na prestação do serviço médico por parte dos segundo e terceiro suplicados [FERNANDO e JOÃO BAPTISTA], causando o resultado constatado nas fotografias de fl. 576 (index 565)" (e-STJ fl. 1162), o TJ/RJ utilizou os seguintes fundamentos:

Sabe-se que, em regra, a relação entre médico e paciente é obrigação de meio, sendo imprescindível a caracterização da falha do profissional no resultado danoso.

Todavia, destaca-se laudo pericial, no index 565, **tendo o i. perito esclarecido que a cirurgia ortognática repercute na estética facial, sendo, portanto, procedimento estético funcional.**

Confira-se:

(...)

Ademais, **o terceiro Réu, no index 74 (fl. 78), afirmou que na segunda fase do tratamento seria “observada a melhoria estética facial e dental.”**

Veja-se:

(...)

Ainda, **na fl. 81, no documento de orientação ao paciente, no item 14, enfatizou que adviria recuperação da estética facial, proporcionando aprimoramento da beleza pessoal**, in verbis:

(...)

Assim, **no caso de cirurgia também estética, a obrigação assumida pelo médico, neste ponto, passa a ser de resultado**, na medida em que o profissional se compromete a atingir o efeito prometido.

Dessa forma, **não cabe ao paciente a demonstração da conduta culposa do profissional pelo procedimento insatisfatório.**

Na hipótese em análise, **caberia ao médico demonstrar excludente de sua responsabilidade, apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.**

Em sentido próximo, jurisprudência do STJ:

(...)

Salienta-se que **o laudo pericial é conclusivo no sentido de identificar a assimetria facial no Demandante como resultado verificado no pós-operatório** (fl. 572), a saber:

(...)

No tocante ao segundo Demandado, o **Expert nos esclarecimentos prestados no indexador 657, conclui pela participação deste como segundo auxiliar no procedimento cirúrgico** (index 53). (e-STJ fls. 1159-1161- grifou-se)

7. Como se vê, o TJ/RJ, analisando o contexto fático probatório dos autos, especialmente o laudo pericial, registrou que a cirurgia realizada por FERNANDO e JOÃO BAPTISTA (recorrentes) tem natureza estética, concluindo, portanto, que se trata de obrigação de resultado, com culpa presumida, na linha da jurisprudência desta Corte, e que há obrigação solidária decorrente da participação de ambos no procedimento cirúrgico.

8. Assim, não há como alterar o decidido pelo TJ/RJ acerca da natureza da cirurgia e da obrigação de FERNANDO e JOÃO BAPTISTA (recorrentes), bem como da responsabilidade civil e da obrigação solidária dos cirurgiões dentistas, sem o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do enriquecimento sem causa

9. Sustenta FERNANDO (recorrente) que a sua condenação ao reembolso integral da quantia paga por RAFAEL (recorrido) e ao custeio de nova cirurgia, relacionados a mesma causa, implica enriquecimento sem causa deste.

10. A propósito, no julgamento do REsp 1.989.585/MG (julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022), esta Turma, analisando situação assemelhada a dos autos, decidiu, nos termos do voto condutor do acórdão, o seguinte:

12. Para a solução da controvérsia apresentada é imprescindível proceder ao enquadramento jurídico dos pedidos de restituição do montante pago a título de contraprestação pela realização da cirurgia plástica estética e de custeio de nova cirurgia de mesma natureza. Dito de outro modo, é necessário precisar se eles estão atrelados ao campo da responsabilidade civil ou do direito das obrigações, notadamente do inadimplemento contratual, para que seja possível, então, definir se eles são ou não cumuláveis.

13. Após longo debate acerca da natureza da obrigação assumida pelo médico nas cirurgias plásticas estéticas, firmou-se a orientação, consolidada em âmbito jurisprudencial e consideravelmente majoritária em sede doutrinária, de que se trata de obrigação de resultado, porquanto o médico se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 416; AgRg no AREsp n. 678.485/DF, Quarta Turma, DJe de 11/12/2015; REsp n. 1.097.955/MG, Terceira Turma, DJe de 3/10/2011).

14. Considerando que, na obrigação de resultado, o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, a sua não concretização configura inexecução da obrigação. Ou seja, “a prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total” (REsp n. 1.731.193/SP, Terceira Turma, DJe de 25/9/2020).

15. Nessa linha de inteligência, não atingido o resultado prometido pelo cirurgião plástico, estará caracterizado o inadimplemento contratual, absoluto ou relativo. O primeiro, também denominado de mora, verifica-se quando a obrigação, embora não cumprida no tempo, lugar ou modo devidos, ainda poderá sê-la, porquanto subsistem os

interesses objetivos do credor na prestação. Por sua vez, se a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-la com utilidade para o credor, o inadimplemento é absoluto.

16. Diante do inadimplemento contratual, são colocados à disposição do credor alguns instrumentos voltados à tutela da sua posição jurídica, os quais se passa a abordar.

17. Na hipótese de mora, o credor pode exigir o cumprimento específico da obrigação ajustada. Tal espécie de cumprimento goza de preferência no Direito Brasileiro, consoante se depreende do enunciado normativo do art. 947 do CC/02.

18. Se o contrato tiver por objeto obrigação de fazer fungível, como é o caso da realização de cirurgia plástica estética, a tutela específica poderá ser obtida mediante a execução da obrigação por terceiro à custa do devedor (art. 249, caput, do CC).

19. O cumprimento específico da obrigação não tem conteúdo indenizatório, mas diz respeito à purgabilidade da mora (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. Inadimplemento das Obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170). Desse modo, além da execução específica da prestação, o credor poderá pleitear eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento (arts. 389, 394 e 395 do CC/02), de caráter tipicamente moratório.

20. Optando o credor pelo cumprimento in natura, é certo que não ficará desobrigado de contraprestar e, caso já o tenha feito, não poderá requerer a restituição da contraprestação. Mantendo-se o contrato, mantém-se igualmente a prestação do credor nos moldes convencionados, sob pena de rompimento do sinalagma contratual e enriquecimento ilícito do credor.

21. Na hipótese de inadimplemento absoluto, o credor pode exigir o equivalente pecuniário (arts. 475 e 947 do CC/02).

22. No cumprimento pelo equivalente, o vínculo negocial é mantido e “o credor lesado, ao invés de receber a obrigação, devida in natura, recebe o seu valor substitutivo em pecúnia” (STEINER, Renata C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Inexecução das Obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 320).

23. O equivalente não se confunde com o valor da contraprestação devida pelo credor. Em verdade, é o valor do bem no momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida, a partir do qual o credor terá a seu favor o pagamento de juros e correção monetária (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução repercussões sobre a responsabilidade civil. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 18, out.-dez./2018, p. 49).

24. Nos contratos bilaterais, para que o credor possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a sua contraprestação. Do contrário, a execução pelo equivalente será fonte de enriquecimento ilícito do credor – vedado pelo art. 884 do CC /02 –, já que será beneficiado com o cumprimento da prestação, ainda que de forma diversa da pactuada, sem nada despendar para tanto (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução repercussões sobre a responsabilidade civil. Op. Cit., p. 62)

25. Como alternativa à execução pelo equivalente, o credor pode optar pela resolução do contrato (art. 475 do CC/02).

26. A resolução também tem lugar nas situações de inadimplemento absoluto. Entretanto, diferentemente do cumprimento pelo equivalente, a resolução põe fim à relação jurídica negocial. São dois os seus efeitos principais: a eficácia liberatória, ficando as partes da relação negocial dispensadas do cumprimento da obrigação, e a eficácia restitutória, que impõe aos contraentes a restituição das prestações eventualmente recebidas, fazendo com que retornem ao status quo ante, isto é, à situação que existia antes da celebração do negócio.

27. O credor lesado pelo descumprimento “não tem o direito de exigir integralmente o equivalente à prestação descumprida, na medida em que carente o elemento sinalagmático” (STEINER, Renata C. Reparação de danos: interesse positivo e

interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 381). Dito de outro modo, optando o credor pela resolução da avença, terá direito à restituição da contraprestação efetuada, se já a tiver cumprido, não lhe sendo dado exigir o pagamento do equivalente à prestação.

28. É por essa razão que Judith Martins-Costa se posiciona no sentido de que, na hipótese de resolução, as perdas e danos devem levar em consideração o interesse negativo, o qual volta-se à colocação do credor na situação que se encontraria caso não tivesse celebrado o contrato (Responsabilidade Civil contratual. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore e MARTINS, Fernando Rodrigues. Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo. Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012, p. 564).

29. Do exposto, tem-se que há três pretensões potenciais por parte do credor, quando da ocorrência do inadimplemento contratual, as quais não têm, a rigor, natureza indenizatória, mas sim caráter obrigacional. Elas são alternativas entre si e todas podem ser cumuladas com pretensão à reparação de perdas e danos, cuja forma de cálculo dependerá da manutenção ou não da relação contratual.

5. Da hipótese dos autos.

30. Na hipótese em julgamento, a recorrida formulou, na petição inicial, tanto pedido de condenação do recorrente à restituição do montante pago para a realização do procedimento cirúrgico, quanto pleito de condenação do recorrente a arcar com os custos de nova cirurgia, a ser realizada por médico de sua escolha (e-STJ, fl. 31).

31. As premissas acima assentadas conduzem à conclusão de que os pedidos são incompatíveis entre si.

32. A opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato e funda-se no inadimplemento absoluto. A seu turno, o requerimento de realização de nova cirurgia estética às expensas do recorrente corresponde à exigência da tutela específica da obrigação, está amparada no inadimplemento relativo (mora) e, diversamente da resolução, não extingue o vínculo contratual.

(...)

36. Ocorre que a cumulação das condenações tal qual determinado pelo Tribunal local acarretaria, consoante considerações supramencionadas, enriquecimento ilícito da recorrida, pois lhe permitiria obter a prestação (cirurgia plástica estética), sem o pagamento de contraprestação, rompendo-se o sinalagma contratual.

37. Nessa situação, não tendo a recorrida manifestado preferência entre os pedidos, a devolução do valor pago, acrescido dos encargos moratórios, revela-se mais adequada, pois possibilitará que a lesada obtenha o montante correspondente ao procedimento de forma mais célere e, conseqüentemente, realize nova cirurgia plástica.

38. Portanto, o acórdão recorrido viola o art. 884 do CC/02, impondo-se, quanto ao ponto, o restabelecimento da sentença, a fim de afastar a condenação do recorrente a arcar com as custas de nova cirurgia plástica. (grifou-se)

11. Aqui, como no paradigma mencionado, RAFAEL (recorrido) pediu "a procedência da ação para condenar os réus, a título de danos materiais na forma do reembolso, nos valores já gastos com a cirurgia causadora do erro, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como com gastos que o autor terá que arcar com outros profissionais para reparar o erro cometido pelos réus, R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), cuja soma alcança na presente data a importância de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), acrescidos com juros e correção monetária ou em valor correspondente na época" (e-STJ fl. 24).

12. O TJ/RJ, considerando que "restou demonstrado que o suplicante necessitará de nova cirurgia para reparar a assimetria facial", decidiu que "não se vislumbra que a condenação ao pagamento de novo procedimento reparador e o ressarcimento da cirurgia já realizada, acarretaria bis in idem, na medida em que se destina a reparar erro cometido na primeira cirurgia" (e-STJ fls. 1162-1163).

13. Sucede, como visto, que, em se tratando de inadimplemento absoluto, surgem duas opções alternativas ao credor: a exigência do equivalente pecuniário ou a resolução da relação contratual (art. 475 do CC). No cumprimento pelo equivalente, o vínculo negocial é mantido, de modo que, para que o credor possa receber o equivalente da prestação, deverá manter a sua contraprestação; na resolução, o vínculo contratual é extinto, ficando ambas as partes liberadas do cumprimento das suas obrigações.

14. No particular, constatado o inadimplemento absoluto decorrente do erro odontológico e tendo RAFAEL (recorrido) optado pela resolução da avença com a restituição da contraprestação por ele efetuada, não lhe é dado exigir, também, o equivalente à prestação inadimplida (pagamento de outra cirurgia realizada por terceiro), sob pena de se configurar o seu enriquecimento sem causa.

15. Com efeito, a restituição integral do valor pago por RAFAEL (recorrido) é medida apta a colocá-lo na situação em que se encontraria caso não tivesse celebrado o contrato.

16. Logo, merece reforma o acórdão recorrido, quanto a este ponto.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE dos recursos especiais, NEGOU PROVIMENTO ao de JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao de FERNANDO CESAR DAVANZO para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento das despesas para a realização de nova cirurgia.

Em consequência, arcarão os recorrentes com 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos estes em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1167), cabendo o restante (1/3 das custas processuais e honorários advocatícios) ao recorrido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0088741-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.225.449 / RJ

Números Origem: 00549200420148190203 202424511322 549200420148190203

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CESAR DAVANZO
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RECORRENTE : JOAO BAPTISTA SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501
RECORRIDO : RAFAEL DE AGUIAR PEDRO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA FERNANDES - RJ119667
ALAN CARLOS GOMES DE SOUZA - RJ118808
INTERES. : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Serviços de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de FERNANDO CÉSAR DAVANZO e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, bem como negou provimento ao recurso especial de JOÃO BAPTISTA SOARES FILHO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54261515574<51561=4@ 2025/0088741-8 - REsp 2225449